



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: camaraipira@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº, 191 DE 31 MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a proibição no âmbito municipal, de utilização, queima ou soltura de fogos de artifício que produzam barulho, e dá outras providências...”

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IPIRÁ - ESTADO DA BAHIA, no use de atribuições legais, faz saber que o Plenário discutiu e aprovou, e envia para o Prefeito sancionar, promulgar a publicar a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Ipirá – BA, a queima, soltura, e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora como estouros e estampidos.

Parágrafo Único - As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos eventos públicos e privados, que utilizem fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes.

Art. 2º - O manuseio ou utilização para a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei, sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa.

Art. 3º - Será admitido o uso dos chamados fogos de artifício “sem barulho”, aqueles que produzem ruídos de baixa intensidade, também conhecidos como “fogos com efeito de vista”, assim denominados aqueles que apenas produzem efeitos visuais sem estampidos.

Art. 4º - Para os fins dessa lei, consideram-se fogos de artifícios sem barulho, os denominados Classe A, ou seja, aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme o decreto federal nº 4.238/42, consideradas as



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: camaraipira@yahoo.com.br

recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem.

Art. 5º - A fiscalização ficará por conta da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6º - A Multa aplicada será destinada à Secretaria do Meio Ambiente.

Art.7º - A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade, e apreensão do material irregular com perdimento deste;

II - Na segunda autuação, multa e apreensão do material irregular com perdimento deste;

III - Na terceira autuação, será aplicada multa e apreensão do material irregular com perdimento deste, e requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal.

Art. 8º - O valor das multas será regulamentado por Decreto, no prazo de 90 (Noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9º - As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua aprovação.

Art.11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: camaraipira@yahoo.com.br

Plenário da Câmara Municipal, 31 de março de 2026.

Luma Caroline Santos Gusmão
LUMA CAROLINA SANTOS GUSMÃO

VEREADORA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: camaraipira@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº, 191 DE 31 MARÇO DE 2026

PARECER JURÍDICO

Ementa: Parecer Jurídico, prévio sobre o Projeto de Lei nº 191/2026, de autoria da vereadora Luma Carolina Santos Gusmão, que “Dispõe sobre a proibição, no âmbito municipal, de utilização, queima ou soltura de fogos de artifício que produzam barulho e dá outras providências...”

I - DO ACERVO FÁTICO

Trata-se do Projeto de Lei supra epigrafado, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a vedação de uso, queima, utilização ou soltura de fogos de artifício que produzam barulho, no âmbito do Município de Ipirá - BA.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, como determina a legislação regente, para com escopo de verificar das condições de constitucionalidade e legalidade do diploma objeto deste exame.

É o relatório.

Trata-se de Projeto de Lei sob comento, de iniciativa formal e concorrente da Câmara Municipal com o Poder Executivo - do gestor municipal, que descortina com a seguinte ementa acima referida.

No âmbito do devido processo legislativo, a iniciativa merece percorrer os trâmites regulares da Corte de Lei, máxime apreciação pelas comissões permanentes para apreciação essencial e lançamento do parecer daquele órgão interno.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: camaraipira@yahoo.com.br

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Debruçando-se sobre a iniciativa da matéria, sobre o Projeto de Lei em exame - a partir de sua inspiração, não há que se discutir. Compete, em concorrência com o Poder Executivo, “...**dispor sobre todas as matérias de competência do município...** [vide art. 36, caput, da LOM], não havendo portanto qualquer vedação possa por iniciativa de qualquer edil buscar a consecução da Lei Municipal doravante projetada.

A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre a proteção da comunidade estudantil, no âmbito dos espaços destinados ao magistério, e, nesse passo dúvida não há de que a temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal, cuja temática maior se revela na competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

De outra linha de observação, há de se entender que a iniciativa parlamentar não colide com as vedações impostas, quanto a ter a iniciativa do processo legislativo, já que autorização expressa do STF - vide tema 917, ainda que possa resultar em dispênio para o Poder Executivo.

A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do citado TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911), cuja ementa se transcreve:

Segue a ementa do leading case do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: camaraipira@yahoo.com.br

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016]. PODER LEGISLATIVO ESTADO DO PARÁ

Ao lado da competência, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. A dicção do art. 61 da Constituição Federal é cristalino ao afirmar e reconhecer que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, conforme consta do § 1º do mesmo dispositivo.

Tem espaço observar, que a iniciativa da vereadora subscritora do projeto de lei versado, além do elevado espírito de cooperação, quanto à atividade legislativa, busca a proteção do meio ambiente, e de todos aqueles ali envolvidos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: camaraipira@yahoo.com.br

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face das razões supra expendidas, em sede de opinativo jurídico, somos pela aprovação da matéria, uma vez que não se cogita vício de constitucionalidade ou legalidade, ficando sob o elevado exame do plenário da Corte do Legislativo local.

S.m.j., é o parecer.

Consultor Jurídico

OAB/BA 11.212